

Comarca: São Miguel do Oeste

Promotoria de Justiça: 3ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste

Inquérito Civil n. 06.2017.00002442-2

Data da Instauração: 9/5/2017

Parte: Município de São Miguel do Oeste/SC

Objeto: Apurar as condições de acessibilidade na Secretaria Municipal de Assistência Social de São Miguel do Oeste/SC, com a posterior adoção das

providências elencadas na legislação vigente. **Promotor de Justiça:** Maycon Robert Hammes

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes, da 3ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste-SC, de um lado, e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE-SC, representado, neste ato, pelo Prefeito Wilson Trevisan, bem como assistido pela Assessora Jurídica Barbara Casales Giongo Rodrigues (OAB n. 20.380/SC), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o Órgão Público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que em uma sociedade democrática, que vise ao efetivo respeito aos seus mais sérios valores, a defesa dos indivíduos deve ser feita em sua plenitude, por força da dignidade ínsita à pessoa humana, e em decorrência dos princípios jurídicos da igualdade, justiça social e bem-estar;



CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes estabelecem como princípios constitucionais o respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Integração das Pessoas com Deficiência tem como princípios (art. 5º do Decreto Federal nº 3.298/1999):

- a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto socioeconômico e cultural;
- b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico;
- c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, sem privilégios ou paternalismos.

CONSIDERANDO que barreiras arquitetônicas que obstaculizem a locomoção de pessoas, com segurança e autonomia, têm o condão de colocar cidadãos em desvantagem na condução de suas vidas sociais;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 3º, inc. I, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/06 dispõe que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico":

CONSIDERANDO que o art. 53 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe que "A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social";

CONSIDERANDO a Lei n. 7.853/89, a Lei n. 10.098/00, o Decreto n. 5.296/04, a Lei estadual n. 12.698/03, a Lei Estadual n. 12.870/04, a Lei Estadual n. 13.070/04, a Lei Estadual n. 13.971/07 e as Normas Técnicas previstas na ABNT que regulam a acessibilidade às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida:



CONSIDERANDO que constitui um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os serviços oferecidos à comunidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicações;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 5.296/2004 prevê, em seu artigo 13, § 1º, que para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observados e certificadas as regras de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

CONSIDERANDO que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n. 10.098/2000, e do art. 1º, *caput*, do Decreto n. 5.296/2004, que regulamentou aquele diploma legal;

CONSIDERANDO que os artigos 56 e 57 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelecem que "A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis", bem como que "As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes";

CONSIDERANDO que o art. 60, parágrafo primeiro, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê que "A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade";

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n. 06.2017.00002742-2, que tem por objeto apurar as condições de acessibilidade na Secretaria Municipal de Assistência Social de São Miguel do Oeste/SC;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social presta serviços essenciais à população com vulnerabilidades e que relevante parcela da demanda atendida, seja por deficiência ou por idade avançada, possui limitações de locomoção, sendo, portando, imprescindível a adequação das instalações físicas no referido Órgão; e

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante seque.

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da



Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Compromissário compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, até o mês de maio de 2019, o projeto arquitetônico e de engenharia necessário para a adequação do prédio onde se encontra instalada a Secretaria de Assistência Social do Município de São Miguel do Oeste, às normas de acessibilidade previstas na legislação vigente, especialmente a Lei n. 10.098/2000, a Lei n. 13.146/2015, o Decreto n. 5.296/2004, a Lei Estadual n. 12.870/2004 e as NBRs ns. 9050/2015 e 16537/2016 da ABNT.

PARÁGRAFO ÚNICO: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar a previsão orçamentária no ano de 2019 (relativa ao exercício financeiro de 2020), contendo previsão de repasse das verbas necessárias à execução do projeto previsto no *caput*, comprovando o cumprimento da obrigação, perante esta Promotoria de Justiça, até o mês de novembro de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Compromissário deverá realizar, até o mês de novembro de 2020, todas as obras necessárias para a adaptação e adequação do prédio onde se encontra instalada a Secretaria de Assistência Social do Município de São Miguel do Oeste, às normas de acessibilidade previstas na legislação vigente, especialmente a Lei n. 10.098/2000, a Lei n. 13.146/2015, o Decreto n. 5.296/2004, a Lei Estadual n. 12.870/2004 e as NBRs ns. 9050/2015 e 16537/2016 da ABNT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a execução da obra, o Compromissário deverá apresentar nesta 3ª Promotoria de Justiça laudo subscrito por profissional das atividades de engenharia, arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: Poderá o Compromissário, caso entenda oportuno e conveniente, ao invés de realizar as adequações às normas de acessibilidade previstas na legislação vigente, transferir a sede da Secretaria de Assistência Social do Município de São Miguel do Oeste para outro local, de propriedade do Ente Público ou locado, desde que atenda às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, especialmente a Lei n. 10.098/2000, a Lei n. 13.146/2015, o Decreto n. 5.296/2004, a Lei Estadual n. 12.870/2004 e as NBRs ns. 9050/2015 e 16537/2016 da ABNT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de realização da transferência prevista no *caput*, o Compromissário deverá apresentar nesta 3ª Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias após a mudança, laudo subscrito por profissional das atividades de engenharia, arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a nova edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.



CLÁUSULA QUARTA: Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste termo o Compromissário ficará sujeito a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, devidamente atualizada pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento, e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, sendo metade revertido em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e metade em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Município de São Miguel do Oeste-SC, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas.

CLÁUSULA QUINTA: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste TERMO.

As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

São Miguel do Oeste-SC, 06 de novembro de 2018.

Maycon Robert Hammes
Promotor de Justiça

Wilson Trevisan
Prefeito de São Miguel do Oeste
Compromissário

Barbara Casales Giongo Rodrigues Assessora Jurídica do Município OAB n. 20.380/SC

Testemunhas:

Gleika Maiara Kuhn Mocellin CPF 078.594.099-50 Camile Meneghel CPF 009.237.149-36